



AGRAVO DE PETIÇÃO 0000359-57.2025.5.10.0005

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTES: EVERTON COELHO BARRETO E OUTROS

AGRAVADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE BRÁSILIA/DF

EMENTA

PROCESSO VERSUS SISTEMA: RESPONSABILIDADE POR DADOS DO CADASTRO INICIAL: ERRO DE CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE): IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO JUÍZO PRIMÁRIO: EXIGÊNCIA DE TRAMITAÇÃO SEGUNDO PERTINENTE À FASE DE CONHECIMENTO OU DE EXECUÇÃO: DESVIO IRREGULAR: SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO MANTIDA.

O cadastro inicial do processo no sistema é incumbência das partes, por seus advogados, conforme regulamentação pertinente ao PJe-JT. Ao eleger indevidamente classe processual própria de fase cognitiva, a parte impossibilitou o trânsito do processo pelas etapas próprias da fase de execução, como se exigiria do procedimento eleito na petição inicial. O sistema passaria a aguardar comandos e andamentos que, simplesmente, não estão disponíveis, resultando em falhas de tramitação corrente ou futura, de lançamentos e estatísticos, com a falta dos devidos andamentos resultando depois a pendência eterna do processo, apenas por conta da falha que a Secretaria da Vara não consegue corrigir, por isso a grande responsabilidade dos advogados das partes na conferência dos cadastros iniciais, sobretudo os dados dos atores do processo e sua classificação para a devida e correta tramitação em todas as suas fases.

Cabe observar não haver prejuízo algum à parte com a apresentação futura de nova petição e a adequação da classificação e demais dados exigidos no cadastro inicial, sendo situação que estaria já resolvida houvesse assim agido no lugar de opor embargos, depois agravo para

finalmente ter a decisão do Tribunal que apenas pode revelar o acerto do Juízo primário, ainda quando o processo não se apresente errado, mas apenas equivocado o modo como classificado no sistema, numa inversão de valores que podemos lamentar, mas não temos como resistir, estando o sistema eletrônico a conduzir o processo e não o contrário.

Correta, nesse contexto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por não haver como corrigir a falha na classificação do processo havida pela própria parte e não haver como tramitar no sistema o processo pertinente a fase de execução e não de cognição.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Elisangela Smolareck que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, depois rejeitando embargos, interpuseram agravo de petição os Exequentes insistindo no prosseguimento do processo.

Contraminuta apresentada pela Executada.

Parecer ministerial dispensado na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O agravo de petição é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

(2) MÉRITO:

O Juízo de origem, considerando que o pedido de cumprimento provisório de sentença foi cadastrado como “ação de cumprimento (Acum)”, que é própria a demandas de conhecimento baseadas no cumprimento de sentença normativa oriundo de dissídio coletivo normativo e não, como feito, o pedido de execução de sentença coletiva decorrente de ação coletiva, assim extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando limitações técnicas do sistema do PJe, no que recorrem os Agravantes insistindo no prosseguimento sob o fundamento de que o erro de cadastro não pode desqualificar o acerto da petição inicial.

Sem razão.

Conquanto concorde que o sistema não poderia conduzir o processo, e sim o inverso, as regras definidas no Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho e ainda as que regulam o PJe-JT denotam a responsabilidade do advogado da parte pelo cadastro dos dados da petição inicial, inclusive assim o cadastro da classe processual, que alcança importância maior porque a partir dessa classificação se definem os fluxos do sistema, se de conhecimento ou se de execução.

O cadastro inicial do processo no sistema é incumbência das partes, por seus advogados, conforme regulamentação pertinente ao PJe-JT.

No caso sob exame, ao eleger indevidamente classe processual própria de fase cognitiva, a parte impossibilitou o trânsito do processo pelas etapas próprias da fase de execução, como se exigiria do procedimento eleito na petição inicial.

O sistema passaria a aguardar comandos e andamentos que, simplesmente, não estão disponíveis, resultando em falhas de tramitação corrente ou futura, de lançamentos e estatísticos, com a falta dos devidos andamentos resultando depois a pendência eterna do processo, apenas por conta da falha que a Secretaria da Vara não consegue corrigir, por isso a grande responsabilidade dos advogados das partes na conferência dos cadastros iniciais, sobretudo os dados dos atores do

processo e sua classificação para a devida e correta tramitação em todas as suas fases.

Observo, ainda, que à parte não há prejuízo algum com a nova apresentação da petição e a adequação da classificação e demais dados exigidos no cadastro inicial, sendo situação que estaria já resolvida houvesse assim agido no lugar de opor embargos, depois agravo para finalmente ter a decisão deste Tribunal que apenas pode, com a devida vênia, revelar o acerto do Juízo primário, ainda quando, repito, o processo não se apresenta errado, mas apenas o modo como indicado ao sistema, numa inversão de valores que podemos lamentar, mas não temos como resistir.

Correta, nesse contexto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por não haver como corrigir a falha na classificação do processo havida pela própria parte e não haver como tramitar no sistema o processo pertinente a fase de execução e não de cognição.

Nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Concluindo, conheço e nego provimento ao agravo de petição, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo de petição, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2025 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator